



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 89, DE 08 DE JULHO DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética da Polícia Rodoviária Federal (CEPRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, observados os termos do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e da Portaria nº 608, de 26 de junho de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e tendo em conta o disposto nos processos nº [08650.009112/2020-35](#) e [08650.015974/2022-69](#), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética da Polícia Rodoviária Federal (CEPRF), na forma do anexo.

Art. 2º Compete ao Diretor-Geral da PRF, mediante portaria, designar os membros da CEPRF.

Art. 3º O **caput** art. 2º da Portaria DG/PRF nº 48, de 28 de janeiro de 2021 (SEI nº [30297305](#)) passará a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 2º Portaria da DIREX designará os servidores para atuarem como representantes locais da RGEPRF." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas:

I - o Anexo da Portaria DG/PRF nº 48, de 28 de janeiro de 2021 (SEI Nº [30297305](#));

II - a Portaria DG/PRF nº 212, de 26 de maio de 2021 (SEI Nº [32852581](#));

III - a Portaria DG/PRF nº 325, de 12 de julho de 2021 (SEI Nº [33876680](#));

IV - a Portaria DG/PRF nº 764, de 25 de outubro de 2021 (SEI Nº [36232490](#)); e

V - a Portaria GAB/DG/PRF nº 2, de 09 de março de 2022 (SEI Nº [39839579](#)).

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 12/07/2022, às 11:19, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **42387324** e o código CRC **8AD84098**.

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 89, DE 08 DE JULHO DE 2022

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética da Polícia Rodoviária Federal (CEPRF):

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF);

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional (CEP);

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP, por meio da Comissão de Ética do Ministério da Justiça e Segurança Pública, situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura;

VI - fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público;

VII - responder as consultas acerca de situações que possam constituir infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

VIII - assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

IX - instaurar, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

X - propor a edição de normas internas de conduta em situações específicas;

XI - colaborar para a elaboração de medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos disciplinares e de difusão interna das normas éticas de conduta funcional;

XII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XIV - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XV - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XVI - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XVII - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos;

XVIII - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XIX - notificar as partes sobre suas decisões;

XX - elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta da PRF e ao regimento interno da CEPRF;

XXI - submeter ao dirigente máximo do órgão sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da PRF;

XXII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XXIII - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXIV - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética Setorial, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão; e

XXV - aprovar a designação de representantes locais, servidores efetivos pertencentes ao quadro de pessoal da PRF que estejam em exercício nas unidades regionais, designados pelos respectivos gestores, a fim de contribuírem com as atividades da CEPRF.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A CEPRF será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo designados por portaria do Diretor-Geral da PRF.

§ 1º A atuação na CEPRF é considerada prestação de relevante serviço público e não

enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Diretor-Geral da PRF e seu substituto não poderão ser membros da CEPRF.

§ 3º O Presidente da CEPRF será escolhido pelo Diretor-Geral da PRF.

§ 4º O Presidente da Comissão será substituído, em caso de suspeição, impedimento ou vacância temporária, pelo membro titular com mais tempo na CEPRF e, na ausência de titulares, pelo membro suplente com mais tempo na CEPRF.

§ 5º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 6º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

§ 7º Somente poderão ser indicados para compor a CEPRF e a Secretaria-Executiva os servidores que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar e não tenham sofrido:

I - nos últimos 5 (cinco) anos, punição de suspensão disciplinar; e

II - nos últimos 3 (três) anos, punição de advertência disciplinar ou penalidade aplicada por comissão de ética.

Art. 3º A CEPRF contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo exige dedicação exclusiva e recairá em detentor de cargo efetivo situado no último padrão da última classe da sua carreira, ocupante de cargo de direção, alocado sem aumento de despesas, indicado pelos membros da CEPRF e designado pelo Diretor-Geral da PRF.

§ 2º É vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEPRF.

§ 3º O Secretário-Executivo será substituído, em caso de suspeição, impedimento ou vacância temporária, por servidor designado em portaria do Diretor-Geral da PRF, ficando o substituto, durante o exercício do encargo, em regime de dedicação exclusiva.

§ 4º A CEPRF apresentará lista nominal de representantes regionais, que serão designados por ato do Diretor-Geral para auxiliar os trabalhos daquela.

§ 5º Outros servidores da PRF poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva, fornecendo o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

Art. 4º Os representantes locais integram a Rede de Gestão da Ética da Polícia Rodoviária Federal (RGEPRF), na forma da Portaria DG/PRF nº 48, de 28 de janeiro de 2021, e auxiliam no desempenho das atividades da CEPRF quando formalmente demandados pelo Presidente, Membros e/ou Secretário-Executivo da CEPRF.

§ 1º Compete aos representantes locais:

I - planejar, desenvolver e executar, sob a supervisão da CEPRF e sua Secretaria-Executiva, ações voltadas à educação e à comunicação na temática "ética" na PRF; e

II - auxiliar a CEPRF em ações que visem a subsidiar a apuração das condutas éticas sob sua apreciação, oferecendo o devido suporte administrativo e operacional para o cumprimento de todas as fases processuais.

§ 2º A indicação dos representantes locais se dará após consulta aos Dirigentes máximos das Unidades Regionais e Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal, podendo recair sobre servidores que atendam os mesmos critérios para indicação dos membros da Comissão.

§ 3º Portaria da Diretoria Executiva (DIREX) designará os servidores para atuarem como representantes locais da RGEPRF.

§ 4º Os representantes locais somente poderão ser substituídos mediante justificativa expressa do Dirigente máximo da Unidade que o indicou.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As deliberações da CEPRF serão tomadas por maioria de votos de seus membros titulares, ou suplentes quando atuando em substituição, sendo exigido o quórum qualificado de 3 (três) membros para a abertura dos trabalhos da Comissão em reuniões.

Art. 6º A CEPRF se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 7º A pauta das reuniões da CEPRF será composta a partir de sugestões do presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação.

Art. 8º Os trabalhos da CEPRF serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

- I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;
- II - proteção da identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
- III - atuação com independência e imparcialidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete ao presidente da CEPRF:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como as diligências e convocações;
- III - designar relator para os processos;
- IV - orientar os trabalhos da CEPRF, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;
- VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CEPRF;
- VII - representar a Comissão, e providenciar a execução de suas decisões;
- VIII - autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão; e
- IX - convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 10. Compete aos membros da CEPRF:

I - examinar as tarefas que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - elaborar relatórios;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética;

V - representar a CEPRF, por delegação de seu Presidente; e

VI - comunicar ao presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências e/ou afastamentos.

Art. 11. Compete ao Secretário-Executivo da CEPRF:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CEPRF;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CEPRF;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CEPRF;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na PRF; e

IX - executar outras atividades determinadas pela CEPRF.

CAPÍTULO V DOS MANDATOS

Art. 12. Os membros da CEPRF cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória, permitida uma recondução pelo mesmo período.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CEPRF o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CEPRF que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 13. As fases processuais no âmbito das CEPRF serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), se for o caso;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética (PAE);

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 1. a realização de diligências;
 2. a manifestação do investigado; e
 3. a produção de provas.
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada.

Art. 14. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação e demais atos de expediente administrativo, em especial a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "restrito", tendo em vista tratarem de informações pessoais dos servidores, na forma do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 16. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CEPRF.

Art. 17. A CEPRF, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 18. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo

em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 19. As Unidades Regionais, a Universidade Corporativa e os respectivos setores competentes da PRF darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEPRF, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito da PRF e em relação aos respectivos agentes públicos, a CEPRF terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII DO RITO PROCESSUAL

Art. 20. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEPRF, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da PRF.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 21. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CEPRF, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no **caput** do art. 20.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CEPRF e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente à instância competente.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEPRF, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico da PRF.

Art. 22. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEPRF poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha

indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 23. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CEPRF, podendo ser protocolada diretamente na Ouvidoria do órgão, ou através do sistema e-Ouv, canal único de recebimento e com estrutura para tal.

§ 1º A CEPRF expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CEPRF, esta procederá a orientação adequada e fará o encaminhamento necessário aos canais da Ouvidoria, que, em caso de atendimento presencial, irá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber provas eventuais.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 24. Oferecida a representação ou denúncia, a CEPRF deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 22.

§ 1º A CEPRF poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CEPRF, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEPRF, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

Art. 25. A juízo da CEPRF e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o qual será fiscalizado e terá o seu cumprimento atestado no âmbito da Unidade de lotação do servidor.

§ 1º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CEPRF, conforme o caso.

§ 2º Havendo o integral cumprimento do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CEPRF dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 4º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 26. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CEPRF, determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 27. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CEPRF notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, podendo listar até 4 (quatro) testemunhas, apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CEPRF, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 28. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou

quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento Interno, ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CEPRF em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 29. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CEPRF indeferi-lo quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito ou quando revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 30. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CEPRF elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Art. 31. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEPRF designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 32. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 33. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEPRF proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CEPRF poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CEPRF, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 34. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos, assim como à Comissão de Ética Pública, para os registros devidos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a PRF, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Diretor-Geral da PRF, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CEPRF expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 35. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEPRF:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CEPRF, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEPRF; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 36. Será considerado impedido o membro da CEPRF que:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 37. Será considerado suspeito o membro da CEPRF que:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CEPRF, de acordo com o previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 39. Caberá à Comissão dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.



Processo nº 08650.009112/2020-35



SEI nº 42387324

Criado por [rafael.duclou](#), versão 3 por [rafael.duclou](#) em 08/07/2022 10:37:12.